



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176014 - SP (2024/0387060-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : R D
ADVOGADO : SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
INTERES. : R C B D (MENOR)
INTERES. : T M B D (MENOR)
REPR. POR : D B D

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZES. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO EFETIVO. AUSÊNCIA.

1. Para a configuração da nulidade processual se faz necessária a demonstração de prejuízo efetivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de intimação do Ministério Público não resultou em prejuízo concreto aos interesses dos incapazes, na medida em que o recurso interposto pelo devedor de alimento não restou provido.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176014 - SP (2024/0387060-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : R D
ADVOGADO : SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
INTERES. : R C B D (MENOR)
INTERES. : T M B D (MENOR)
REPR. POR : D B D

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZES. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO EFETIVO. AUSÊNCIA.

1. Para a configuração da nulidade processual se faz necessária a demonstração de prejuízo efetivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de intimação do Ministério Público não resultou em prejuízo concreto aos interesses dos incapazes, na medida em que o recurso interposto pelo devedor de alimento não restou provido.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Hipótese que se trata de execução de fazer

Pagamento a ser realizado pelo agravante é destinado à escola, não sendo devida a exigência de quantia pelas agravadas, considerando que estas não são destinatárias dos valores em questão

Recorridas buscam a imposição ao agravante do cumprimento integral da obrigação assumida, configurando a pretensão de tutela específica

Rito empregado é o da obrigação de fazer, o qual acarreta a fixação de astreintes

Multa fixada em patamar razoável, medida que não demanda preocupação excessiva por parte do recorrente, bastando o cumprimento da determinação para evitar a imposição de sanções" (e-STJ fls. 13/15).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 57/61).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 178 e 698 do Código de Processo Civil - por ausência de intimação do

Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, o que configuraria nulidade do processo;

(ii) art. 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil - pela falta de intimação do Ministério Público no processamento do agravo de instrumento, o que também acarretaria nulidade.

Contrarrrazões não foram apresentadas, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ fl. 73).

O recurso foi admitido (e-STJ fls. 74/75) e ascendeu a esta Corte.

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir se a ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de incapazes configura nulidade processual.

A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o artigo 178 do Código de Processo Civil, a intervenção do Ministério Público é obrigatória em processos que envolvam interesses de incapazes.

Na hipótese dos autos, não houve a intimação do Ministério Público antes do julgamento do agravo de instrumento, o que constitui desatendimento à referida determinação legal.

Conforme se depreende da decisão recorrida, contudo, não foi demonstrado qualquer prejuízo efetivo aos menores credores dos alimentos. O recurso interposto pelo devedor de alimentos não foi provido, o que significa que a decisão não foi alterada em desfavor dos menores.

Eis trecho da decisão recorrida:

"Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que intimou a parte executada na pessoa de seu advogado, para satisfazer a obrigação constante no pagamento das mensalidades escolares dos filhos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, primeiramente até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a obrigação estipulada na respeitável decisão exequenda, a qual estabeleceu o pagamento direto das mensalidades escolares, configura-se como uma obrigação de natureza pecuniária. Logo, não se aplicam astreintes, as quais não têm incidência nas obrigações de pagar quantia já determinada. Destaca que o artigo 523, do Código de Processo Civil prevê expressamente a incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% em caso de inadimplemento de obrigação pecuniária em cumprimento de sentença. Por outro lado, o artigo 528, § 8º, do mesmo Código estabelece que, ao optar por não adotar o rito da prisão, o credor deve seguir os trâmites previstos antes referido no artigo 523, para garantir o cumprimento da obrigação.

(...)

Sem razão o agravante.

Ao contrário do que sustentado nas razões recursais trata a hipótese de execução de fazer uma vez que foi determinado ao recorrente realizar pagamentos junto à escola e esta é uma ação que o mesmo deve ter todo o mês pagando diretamente à escola os valores das mensalidades a esta última devidas.

Então, o pagamento que realiza o agravante é para a escola e não para as agravadas, não tendo estas que exigir a quantia respectiva, até porque na sua qualidade não tem como pagar para pedir reembolso não é isso que está acontecer.

O que desejam as recorridas é impor ao agravante que cumpra exatamente o que assumiu, quer a tutela específica e exatamente por isto o rito aqui a ser empregado é o da obrigação de fazer que comporta o pagamento da multa que não foi estipulada em patamar exagerado até porque nem deve se preocupar com isto o recorrente, pois basta que cumpra aquilo que já foi determinado fazer para não se sujeitar a qualquer sanção" (e-STJ fls. 14/15).

Assim, a ausência de manifestação do Ministério Público não resultou em prejuízo concreto aos interesses dos incapazes que denote a nulidade do acórdão recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a configuração da nulidade processual, se faz necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA 610 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último.

2. A nulidade do feito deve ser decretada apenas quando houver a demonstração de que a ausência de intimação do Ministério Público resultou em efetivo prejuízo aos interesses do incapaz, o que não foi feito na espécie.

3. Nos termos da Súmula n. 610/STJ, o suicídio não é coberto nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

4. Este Tribunal de Uniformização perfilha o entendimento de que o art. 798 do Código Civil adotou critério objetivo e temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado no contrato de seguro de vida, afastando o critério subjetivo da premeditação.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.509.671/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.176.014 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0387060-6

Número de Origem:

00328916520238260100 10678680320228260100 20230000986002 20240000072591 20240000072592
20299554220238260000 22792315820238260000 2279231582023826000050000
2279231582023826000050001 328916520238260100 32891652023826010010678680320228260100

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : R D
ADVOGADO : SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
INTERES. : R C B D (MENOR)
INTERES. : T M B D (MENOR)
REPR. POR : D B D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025